



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600326-37.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. OPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por representada em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos eleitorais interpostos e manteve a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a ordem de remoção de publicações desinformativas em redes sociais e a condenação ao pagamento de multa pecuniária individual no importe de dez mil reais.

2. O acórdão embargado foi formalmente julgado e publicado em sessão de 11 de setembro de 2026, enquanto a petição recursal dos aclaratórios veio a ser protocolada no sistema PJe somente em 13 de setembro de 2026, às dezesseis horas e vinte e dois minutos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, considerando o rito especial das representações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, a publicação do aresto em sessão de julgamento e a fluência do prazo recursal contínuo de 24 horas.

III. Razões de decidir

4. O procedimento das representações por propaganda eleitoral é submetido à disciplina estrita e especialíssima do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, cujo parágrafo oitavo estabelece que os recursos contra as decisões devem ser apresentados no prazo de vinte e quatro horas da respectiva publicação em cartório ou em sessão.

5. A norma especial insculpida no artigo 96, parágrafo oitavo, da Lei nº 9.504/1997 e reproduzida no regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral afasta expressamente a incidência do prazo genérico de três dias previsto no artigo 275, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, bem como o regramento geral de contagem em dias úteis do Código de Processo Civil, incidindo o lapso estrito de vinte e quatro horas para a oposição de quaisquer recursos, inclusive embargos de declaração.

6. Constando expressamente da certidão de julgamento que o acórdão foi publicado em sessão no dia 11 de setembro de 2026, operou-se de pleno direito a intimação das partes naquele mesmo ato, iniciando-se imediatamente a contagem contínua do prazo decadencial de vinte e quatro horas, exaurido em 12 de setembro de 2026.

7. Constatado que os aclaratórios foram protocolizados apenas no dia 13 de setembro de 2026, às dezesseis horas e vinte e dois minutos, resta configurada a intempestividade extemporânea do recurso, circunstância que consubstancia óbice formal intransponível e impede a admissibilidade e cognição das razões declaratórias.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração não conhecidos.

9. Tese de julgamento: "O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido em representação por propaganda eleitoral regida pelo artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da decisão em sessão ou em cartório, não sendo aplicável o prazo comum do artigo 275 do Código Eleitoral."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Código Eleitoral, art. 275, § 1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 24, § 7º, e 25; Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspE nº 0600372-40, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 27/04/2026; AgR-AREspE nº 0600340-35, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 04/08/2026; AgR-AREspE nº 0600759-58, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 21/03/2023).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira (ID 10528076), em virtude de sua flagrante intempestividade, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes** opostos por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** (ID 10528076) em face do **Acórdão colegiado** de ID 10520684 (com certidões nos IDs 10520896 e 10520889) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na sessão de julgamento realizada em **11 de setembro de 2026**.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte Regional, por votação unânime, **negou provimento** aos recursos eleitorais interpostos pela ora embargante e pela pessoa jurídica corré Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas), mantendo na íntegra a sentença de procedência exarada popr este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10479184).

A condenação manteve a tutela inibitória definitiva de remoção de conteúdos desinformativos divulgados no perfil de Instagram @institutodaellen e amplificados pelo veículo @folhadealagoas, bem como preservou a condenação individualizada de cada um dos representados ao pagamento de **multa eleitoral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fundamento no artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei nº 9.504/1997.

O julgado colegiado assentou que as declarações veiculadas pela embargante configuraram **propaganda eleitoral antecipada negativa**, consubstanciada na divulgação de **fato sabidamente inverídico** cumulada com **desqualificação abusiva da honra** do pré-candidato a Governador de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas. A decisão destacou a impossibilidade fática e cronológica de o ofendido ter realizado a concessão dos serviços de saneamento básico à concessionária BRK Ambiental, uma vez que o contrato foi solenemente firmado pelo Governo do Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020 (ID 10471039), ao passo que o mandato municipal do pré-candidato iniciou-se apenas em 1º de janeiro de 2021.

Ademais, o acórdão reconheceu que a reiterada rotulação do agente político como mentiroso extrapolou a crítica política e violou a higidez do debate pré-eleitoral.

Intimadas as partes em sessão de julgamento, consoante expressamente certificado pela Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções Plenárias (IDs 10520896 e 10520889), a embargante protocolou seus aclaratórios sob o ID 10528076 em **13 de setembro de 2026, às 16:22**.

Em suas razões recursais (ID 10528076), a embargante sustenta, preliminarmente, a tempestividade da insurgência, aduzindo que a oposição dos aclaratórios obedeceria ao prazo de um dia, tendo por termo inicial suposta publicação nos autos eletrônicos em 12 de setembro de 2026. No plano substancial, alega a existência de omissões e obscuridade no aresto colegiado, arguindo os seguintes pontos essenciais:

a) **omissão** quanto ao enfrentamento específico dos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral indicados pela defesa (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE e Rp nº 0600856-37.2022.6.00.0000), os quais admitiriam críticas contundentes desprovidas de grave descontextualização;

b) **omissão** concernente à individualização da dosimetria da multa e alegada **contradição** entre o fundamento do amplo alcance das redes sociais e a alegação defensiva de baixíssima adesão de seguidores do perfil @institutodaellen;

c) **omissão** quanto à incidência do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente digital; e

d) **obscuridade** quanto aos contornos operacionais da ordem de abstenção de republicação, requerendo esclarecimentos para que a medida inibitória não interdite críticas políticas futuras fundadas em elementos diversos.

Ao final, pugna pelo prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados e pela atribuição de efeitos infringentes para reformar o julgado, julgando improcedente a representação ou reduzindo a penalidade pecuniária ao patamar mínimo legal.

Por meio do despacho de ID 10528645, determinou-se a intimação da parte embargada para resposta e a subsequente remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A embargada **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões sob o ID 10531938. Argumenta que os embargos ostentam nítido propósito de rediscussão do mérito da causa, restando ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e do artigo 275 do Código Eleitoral. Assevera que o acórdão apreciou exaustivamente todos os fundamentos fáticos e jurídicos controvertidos, demonstrando a inverdade manifesta da publicação e a abusividade do ataque à honra, inexistindo dever de pronunciamento específico sobre cada julgado citado pela parte. Defende a higidez da dosimetria e a clareza da tutela inibitória, postulando a total rejeição dos declaratórios.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer ID 10533231, manifestou-se pelo conhecimento e desacolhimento dos embargos. Registrou o órgão ministerial que a decisão colegiada enfrentou com profundidade a moldura fático-jurídica delineada nos autos, não se prestando a via integrativa para a reanálise do mérito por mero inconformismo da parte vencida.

Concomitantemente, a corré Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) interpôs Recurso Especial Eleitoral (ID 10531673) em face do acórdão colegiado condenatório de ID 10520684.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. VOTO

O exame dos autos impõe, de forma preliminar e prejudicial à análise das teses substantivas deduzidas pela embargante, a aferição dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, notadamente no que concerne à **tempestividade da via recursal eleita**.

A análise acurada do encadeamento dos atos processuais revela a manifesta **intempestividade dos embargos de declaração**, o que obsta de maneira absoluta o seu conhecimento por este Colegiado.

2.1. DO RITO ESPECIAL DO ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/1997 E DO PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS

As representações por propaganda eleitoral irregular ou extemporânea submetem-se ao rito célere e especialíssimo estatuído pelo **artigo 96 da Lei nº 9.504/1997**. Essa sistemática processual diferenciada foi concebida pelo legislador para assegurar pronta e eficaz resposta jurisdicional no âmbito das disputas eleitorais, prevenindo o comprometimento da igualdade de chances e a contaminação da vontade popular.

Em razão dessa finalidade legal, o parágrafo oitavo do mencionado artigo 96 da Lei das Eleições veicula comando cogente e taxativo quanto aos prazos recursais:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

A especificidade desse comando processual afasta por completo a aplicação da regra geral insculpida no artigo 275, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, que prevê prazo de três dias para embargos declaratórios, bem como repele a sistemática de contagem em dias úteis prevista subsidiariamente no Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente firme no sentido de que o prazo de vinte e quatro horas fixado no artigo 96, parágrafo oitavo, da Lei nº 9.504/1997 incide de maneira uniforme e indistinta sobre **toda e qualquer modalidade recursal** deduzida nas representações de propaganda eleitoral, alcançando expressamente os **embargos de declaração**:

No julgamento do Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600340-35, a Corte Superior Eleitoral reafirmou a incidência peremptória desse lapso temporal estrito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA NA FACHADA DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE FORMA INTEMPESTIVA. PRAZO DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. SÚMULA–TSE Nº

26. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. O prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, em representação regida pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º do dispositivo mencionado, bem como no art. 24, § 7º, da Resolução–TSE nº 23.608/2019. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[...] padecem de intempestividade reflexa os recursos subsequentes aos apelos interpostos extemporaneamente. Precedente” (AgR–REspEI nº 0600292–71/SP, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 28.3.2022). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034035, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a regra geral do Código Eleitoral cede diante da especialidade do rito da Lei nº 9.504/1997, consoante se observa no acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600759-58:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. São intempestivos os embargos de declaração em representação regida pelo rito do art. 96 da Lei 9.504/97, opostos fora do prazo de 24 horas previsto no § 8º do dispositivo mencionado. Precedentes. 2. “A jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE – que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de aclaratórios – deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR–REspe 1706–21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013)” (AgR–AI 27–96, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.11.2017). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial do TSE, padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao apelo interposto extemporaneamente (ED–AgR–AI 0600057–92, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.9.2019). 4. O agravante, ao sustentar a aplicação do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, deixou de infirmar os fundamentos da decisão impugnada na qual adotei o entendimento jurisprudencial desta Corte para afastar a incidência do aludido dispositivo, considerando a especificidade da norma contida no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97. 5. Os fundamentos da decisão agravada devem ser devidamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do verbete sumular 26 do TSE (AREspE 0600055–79, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 1º.9.2022; RO–EI 0603088–91, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 17.11.2022; AgR–AI 211–16, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019). Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060075958, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2023.

Ademais, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600372-40, de relatoria do Ministro André Mendonça, restou textualmente reiterado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OPOSIÇÃO

APÓS O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Conforme assentado no decisum agravado, na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, o prazo para interposição de recursos em representação é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução–TSE nº 23.608/2019. A não observância desse prazo acarreta a intempestividade, inclusive, dos aclaratórios. 2. Uma vez certificada a intempestividade dos embargos de declaração, toda a cadeia recursal subsequente torna-se igualmente intempestiva, dada a sua inaptidão para obstar o trânsito em julgado da decisão embargada. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060037240, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2026.

Desse modo, resta estabelecido com inteira segurança jurídica que o prazo aplicável à oposição de embargos de declaração contra acórdão regional proferido no rito do artigo 96 da Lei das Eleições é de **estritamente vinte e quatro horas**, contado da publicação do aresto em sessão ou cartório, de forma contínua e peremptória.

2.2. DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO E DA CONSUMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Fixada a premissa de direito aplicável à espécie, cumpre examinar a realidade fática documentada nos presentes autos eletrônicos.

O julgamento dos recursos eleitorais que confirmaram a procedência da representação originária ocorreu no plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no dia **11 de setembro de 2026**. Consoante certidões lavradas pela Secretaria Judiciária e pela Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções Plenárias acostadas aos autos (IDs 10520896 e 10520889), a proclamação do resultado e a **publicação do acórdão operaram-se em sessão** naquele mesmo dia 11 de setembro de 2026.

A publicação do acórdão em sessão constitui forma oficial e autônoma de intimação no processo eleitoral, expressamente autorizada pelo artigo 96, parágrafo oitavo, da Lei nº 9.504/1997. Uma vez publicado o decisum perante o órgão colegiado, as partes e os advogados consideram-se intimados de pleno direito no ato do julgamento, iniciando-se imediatamente a contagem contínua do lapso legal.

Nessa perspectiva, tendo a publicação do acórdão se aperfeiçoado em sessão plenária realizada em **11 de setembro de 2026**, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o manejo de qualquer recurso findou inexoravelmente no dia **12 de setembro de 2026**.

Nada obstante, a leitura dos metadados processuais certificados pelo sistema PJe (ID 10528076) comprova que os presentes embargos de declaração foram protocolizados pela embargante apenas no dia **13 de setembro de 2026, às 16:22**.

Resta, portanto, flagrante e insuperável o decurso do prazo legal.

Não prospera a alegação formulada na peça recursal no sentido de que o prazo deveria ser computado a partir de suposta disponibilização posterior no sistema em 12 de setembro de 2026 ou contado na forma comum do Código de Processo Civil. Conforme reiteradamente assentado pelos Tribunais Eleitorais, a publicação do julgado em sessão produz efeitos

imediatos, descabendo cogitar de abertura de novo termo inicial com a posterior movimentação da minuta nos autos eletrônicos.

A inobservância do prazo decadencial legalmente cominado impede que o órgão julgador conheça da matéria deduzida, operando-se a preclusão temporal e a consolidação do trânsito em julgado do comando colegiado em relação à parte faltosa.

Impõe-se, desse modo, o **não conhecimento dos embargos de declaração**, por manifesta e irremediável **intempestividade**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração opostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira (ID 10528076), em virtude de sua flagrante **intempestividade**, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 10520684).

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator